

Encaminhado a Justiça e
Medação. 26.10.07
[Assinatura]



Recebido em = 26.06.07
[Assinatura]
7 VOTOS A FAVOR
APROVADO
Em 04/12/07
[Assinatura]
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-2295

PROJETO DE LEI Nº 12 /2007

7 VOTOS A FAVOR
APROVADO
Em 30/11/07
[Assinatura]
PRESIDENTE

dispõe sobre a criação do "banco de alimentos" e determina outras providências.

A Câmara Municipal de Paripiranga decreta e o prefeito municipal sanciona:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Paripiranga, o programa "Banco de Alimentos", com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas, às pessoas e/ou famílias carentes.

Parágrafo Único - O programa terá como principal objetivo arrecadar, junto a restaurantes, mercados, feiras livres, varejões e assemelhados, os alimentos industrializados ou não que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, no entanto, terem sido alteradas suas propriedades que garantam condições plenas e seguras para consumo humano, dentro do prazo de validade.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados por meio de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante a solicitação do doador.

Art. 3º - Nos supermercados, mercearias e estabelecimentos congêneres, poderá haver espaços destinados à doação de alimentos comercializados e embalados, para servir de ponto de coleta para atendimento ao programa.

Art. 4º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais sem fins lucrativos e previamente cadastradas junto ao Executivo, ONGs e Associações Comunitárias.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar bimestralmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiados finais.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa na cidade e na zona rural de Paripiranga.


Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.



Ubirajara Dias Rabelo Andrade
Vereador

JUSTIFICATIVA

Colegas vereadores,

Quero com o projeto solicitar de Vossas Excelências a atenção especial para as pessoas carentes de nosso Município que precisam de nosso apoio para amenizarem o seu sofrimento diário pela falta de alimentos. Quero com esta proposição criar mecanismos que proporcionem uma distribuição de alimentos a pessoas necessitadas sem contudo causar transtorno aos empreendedores locais.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.


Ubirajara Dias Rabelo Andrade
Vereador